

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1592015 - RS (2016/0080132-2)

RELATORA : MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : ASSOCIAÇÃO METODISTA DE AÇÃO SOCIAL DE
SÃO BERNARDO DO CAMPO- AMAS SBC
ADVOGADO : ANDRÉ MOREIRA MACHADO E OUTRO(S) -
SP208612
AGRAVADO : UNIÃO
INTERES. : LUIZ CLÁUDIO DE LEMOS TAVARES
ADVOGADOS : JOSÉ EDUARDO SCHUH E OUTRO(S) - RS021578
MARINA ALVES DE OLIVEIRA - RS079160
VANESSA TISSIANI BORGES - RS085155

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO POPULAR. CERTIFICADO DE ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. CEBAS. ALEGADA OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. INOCORRÊNCIA. ART. 932, III, DO CPC/2015. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL COMO RECORRENTE. DESNECESSIDADE DE NOVA INTIMAÇÃO DO **PARQUET** COMO **CUSTOS LEGIS**, ANTES DA APRECIÇÃO DO RECURSO ESPECIAL. UNIDADE DA INSTITUIÇÃO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO CONJUNTAMENTE COM O ESPECIAL, NA ORIGEM. INAPLICABILIDADE DO ART. 1.032 DO CPC/2015. PRECEDENTES DO STJ. APRECIÇÃO DE ALEGADA VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INVIABILIDADE, NA VIA DE RECURSO ESPECIAL. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 55 DA LEI 8.212/91. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. CONTROVÉRSIA RESOLVIDA, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, À LUZ DAS PROVAS DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO, NA VIA ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/73.

II. Na origem, trata-se de ação popular, ajuizada por Luiz Claudio de Lemos Tavares, contra a Associação Metodista de Ação Social de São Bernardo do Campo e a União, buscando a nulidade do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS), com validade para período de 16/12/2004 a 15/12/2007, concedido com fundamento no art. 37 da Medida Provisória 446/2008. O Tribunal de origem reformou a sentença de procedência da ação, para julgar improcedentes os pedidos.

III. Segundo entendimento desta Corte, na forma do art. 932, III, do CPC/2015, é possível o julgamento monocrático do recurso, quando se tratar de apelo inadmissível, como no caso, no qual ocorre a incidência das Súmulas 282/STF e 7/STJ. De qualquer sorte, o posterior julgamento da matéria, pelo Colegiado, via de Agravo interno, tem o condão de sanar qualquer eventual má aplicação da regra contida no citado dispositivo. Precedentes.

IV. No caso, o Recurso Especial foi interposto pelo Ministério Público Federal, na forma da jurisprudência desta Corte, "nos termos do princípio da unidade, o Ministério Público é uno enquanto instituição, razão pela qual, uma vez figurando como parte do processo, é dispensada a sua presença como fiscal da lei" (REsp 1.156.021/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, DJe de 05/05/2014). Em igual sentido: AgInt no AREsp 897.049/RJ, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, DJe de 14/08/2018; AgRg no REsp 1.417.765/RJ, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, DJe de 26/06/2015; REsp 1.183.504/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 17/06/2010.

V. Conforme sedimentado pela jurisprudência da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, interposto o recurso extraordinário contra o acórdão do Tribunal de origem, é inaplicável o comando normativo contido no art. 1.032 do Código de Processo Civil de 2015 (EDcl no AgInt no RE no AgRg nos EDcl no AgRg no REsp 1515688/DF, Rel. Ministra LAURITA VAZ, CORTE ESPECIAL, DJe de 07/08/2018). No mesmo sentido: STJ, AgInt no AgInt no AREsp 1.276.951/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 18/03/2019.

VI. A análise de suposta ofensa a dispositivos constitucionais compete exclusivamente ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, inciso III, da Constituição da República, sendo defeso o seu exame, no âmbito do Recurso Especial, ainda que para fins de prequestionamento, conforme pacífica jurisprudência do STJ.

VII. Não tendo o acórdão hostilizado expandido juízo de valor sobre o art. 55 da Lei 8.212/91, a pretensão recursal esbarra em vício formal intransponível, qual seja, o da ausência de prequestionamento – requisito viabilizador da abertura desta instância especial –, atraindo o óbice da Súmula 282 do Supremo Tribunal Federal ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada"), na espécie.

VIII. O Tribunal de origem, com base no exame dos elementos fáticos dos autos, reformou a sentença de procedência da ação, para julgar improcedentes os pedidos, consignando que "não cabe ao Juízo discorrer acerca da conveniência e oportunidade que levou à publicação da MP em comento, salvo

se restasse demonstrado que houve desvio de finalidade ou abuso de poder de legislar, o que não restou demonstrado". Registrou, ainda, que, "no caso concreto, o MPF não alegou ou demonstrou que a Associação ré não preenche os pressupostos legais para a fruição dos benefícios decorrentes da condição de entidade beneficente, apenas pediu a anulação da Resolução CNAS n.º 03, de 23/01/2009 com base exclusivamente na alegada inconstitucionalidade da Medida Provisória n.º 446/2008. Nada obsta que o ato administrativo de concessão do CEBAS seja impugnado em procedimento próprio caso entenda não preenchidos os requisitos previstos na legislação de regência". Referido entendimento, firmado pelo Tribunal **a quo**, não pode ser revisto, pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de Recurso Especial, sob pena de ofensa ao comando inscrito na Súmula 7 desta Corte. Precedentes do STJ.

IX. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Brasília, 29 de abril de 2020 (Data do Julgamento)

Ministra Assusete Magalhães
Relatora

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.592.015 - RS (2016/0080132-2)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Agravo interno, interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, em 07/11/2019, contra decisão de minha lavra, publicada em 25/10/2019, assim fundamentada, **in verbis**:

"Trata-se de Recurso Especial, interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado:

'ADMINISTRATIVO. AÇÃO POPULAR. LEGITIMIDADE PASSIVA. BENEFICIÁRIO DIRETO. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE INCIDENTAL. CABIMENTO. CARÊNCIA. AFASTADA. INTERESSE DE AGIR. CEBAS. MP N. 466/2008. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS PELA ENTIDADE BENEFICIADA NA VIA ADMINISTRATIVA.

1. São legitimados passivos os beneficiários diretos do ato impugnado.
2. Quando a discussão relativa à (in)constitucionalidade de preceito normativo (no caso, da Medida Provisória n. 446/2008) consta da fundamentação da inicial e se dá de forma incidental, reflexa, concreta, inexistente óbice ao processamento regular de ação popular, na forma do artigo 5º, XXXV, CRFB.
3. Eventual ilegalidade na concessão do CEBAS, sem o exame do preenchimento dos requisitos legais, em tese, importa em lesão ao patrimônio público, porquanto o certificado é um dos requisitos para obtenção da imunidade de contribuições da seguridade social.
4. Cabe à Administração Pública e não ao Judiciário verificar o efetivo cumprimento dos requisitos para obtenção do CEBAS, sob pena de trazer para o Poder Judiciário esta análise.
5. Segundo entendimento do Supremo Tribunal Federal (AI-AgR 489108; ADI 2150), os requisitos de relevância e urgência para edição de medida provisória são de apreciação discricionária do Chefe do Poder Executivo, não cabendo, salvo os casos de excesso de poder, seu exame pelo Poder Judiciário, o que não se evidencia no caso. Além do mais, a rejeição da MP, sem a regulamentação das relações jurídicas dela decorrentes, representa a convalidação dos atos praticados no período.
6. As relações jurídicas estabelecidas sob a vigência da MP 446/08 permanecem por ela regidas, sendo certo que a renovação automática do certificado de entidade beneficente de assistência social não tem o condão de eximir a entidade beneficiária de implementar os demais

Superior Tribunal de Justiça

requisitos legais para fruição da imunidade prevista no art. 195, § 7º, da Constituição Federal, o que se deve dar na via administrativa, oportunamente.

7. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, posto que não demonstrada a má-fé do autor popular, nos termos do art. 5º, LXXIII, da CF e art. 18 da Lei n.º 7.347/85" (fls. 902/903e).

Nas razões do Recurso Especial, interposto com base no art. 105, III, **a**, da Constituição Federal, a parte ora recorrente aponta violação aos arts. 195, §7º, da CF/88 e 55 da Lei 8.212/91, sustentando que: a) a concessão automática de certificados, ao aniquilar qualquer análise relativa ao implemento dos requisitos legais para fruição de imunidade tributária, acaba por instituir um tratamento privilegiado aos contribuintes assim beneficiados; b) 'restou vulnerado, por igual, o artigo 195, parágrafo 7.º, da Constituição Federal, em cujos termos a imunidade somente se aplica às entidades beneficentes que atendam as exigências para tanto estabelecidas em lei' (fl. 938e).

Por fim, requer o provimento do Recurso Especial.

Contrarrazões a fls. 1.014e/1.026e; 1.042/1.050e.

O Recurso Especial foi admitido pelo Tribunal de origem (fl. 1.073e).

A irresignação não merece conhecimento.

Na origem, trata-se de Ação Popular ajuizada por Luiz Cláudio de Lemos Tavares, com o objetivo de obter a anulação do CEBAS à Associação Metodista de Ação Social de São Bernardo do Campo, no período de 16/12/2004 a 15/12/2007.

Julgada procedente a demanda, recorreram o autor e os réus, tendo sido reformada a sentença, pelo Tribunal local.

Daí a interposição do presente Recurso Especial.

Inicialmente, a análise de suposta ofensa a dispositivos constitucionais compete exclusivamente ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal, sendo defeso o seu exame, no âmbito do Recurso Especial, ainda que para fins de prequestionamento, consoante pacífica jurisprudência do STJ.

Cabe destacar que o Tribunal de origem não se manifestou acerca do teor do artigo 55 da Lei 8.212/91. Ressalte-se que a parte recorrente sequer opôs os Embargos Declaratórios cabíveis, para que o Tribunal de origem se pronunciasse sobre o teor da respectiva tese. Por essa razão, à falta do indispensável prequestionamento, não pode ser conhecido o recurso especial, incidindo o teor da Súmula 282 do STF ('É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada').

Ainda que assim não fosse, a aferição acerca do cumprimento dos requisitos legais para a concessão da imunidade do art. 195, §7º, da Constituição Federal demandaria a incursão no conteúdo fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7 desta Corte.

Ante o exposto, com fundamento no art. 255, § 4º, I, do RISTJ, **não**

conheço do Recurso Especial.

Deixo de majorar os honorários advocatícios, tendo em vista que o Recurso Especial foi interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/73, tal como dispõe o Enunciado administrativo 7/STJ ("Somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016, será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do novo CPC")" (fls. 1.094/1.096e).

Inconformada, sustenta a parte agravante que:

"IV – RAZÕES PARA REFORMA DA DECISÃO

V. NULIDADES DA DECISÃO RECORRIDA

a) – Nulidade do julgamento monocrático

8. Ao disciplinar os poderes do Relator o Código de Processo Civil de 2015 estabelece restritas hipóteses de julgamento monocrático dos recursos. De acordo com o artigo 932, inciso IV, do CPC/2015, ao relator é permitido negar provimento ao recurso que for contrário a: a) súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal; b) acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; c) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência.

9. Nesse mesmo sentido o inciso II, §4º do artigo 255 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, ao estabelecer que compete ao relator negar provimento ao recurso especial que: a) for contrário a tese fixada em julgamento de recurso repetitivo ou de repercussão geral; b) entendimento firmado em incidente de assunção de competência; c) súmula ou jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça.

10. Observa-se a nulidade da decisão recorrida, porquanto o caso dos autos não se amolda a qualquer das hipóteses viáveis o julgamento monocrático de recurso. Ao revés, constata-se na espécie matéria singular, que não encontra precedente nesse Tribunal, motivo pelo qual deveria ter sido submetida à análise do colegiado, para deliberação de forma exaustiva do tema em questão - referente à higidez do ato jurisdicional que endossa a concessão ilegal de Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social.

b) Nulidade decorrente da ausência de intimação do Ministério Público Federal

11. É arraigado o entendimento de que o Ministério Público deverá atuar na ação coletiva e na sua execução como parte ou como fiscal da lei. Ou seja, sempre que o Ministério Público não for autor, figurará na ação coletiva e seus consectários como fiscal da lei, garantindo-se sua participação obrigatória em lides. Nesse sentido, os arts. 6º, § 4º, da Lei 4.717/1965, 5º, § 1º, da Lei 7.347/1985 e 92 da Lei 8.078/1990.

12. Observando esses e outros regramentos, o artigo 64, inciso XII, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça estabelece que Ministério Público terá vista dos autos nos outros processos em que a lei impuser sua intervenção. Dessa forma, o atropelo do julgamento singular lesa o poder de jurisdição e fulmina o provimento jurisdicional. Isso ocorre porque a produção, reprodução e a renovação de jurisprudência possuem impactos na ordem jurídica e social a que incumbe o Ministério Público zelar, ministrando o público nas aparentemente singelas questões pessoais deduzidas em juízo e explicitando sempre as repercussões e pontos de vista coletivos nas lides muitas vezes conduzidas apenas por interesses individuais. E, no feito, como dito, demanda coletiva decorrente do ferimento no trato da coisa pública.

13. Logo, a participação do Ministério Público Federal é obrigatória no presente feito recursal (CPC, art. 178; LC 75/93, arts. 1º- 8º, 20-21, 37 e 66; CDC, art. 92; Lei n.º 7.347/85, art. 5º, §1º; CF/88, 127, 129,II, 170, V; Regimento Interno do STJ, artigo 64, incisos XII e XIII). É o que se vê de precedente originado do ilustre colegiado das 2ª e 3ª Turmas:

(...)

14. A natureza da lide (ação popular) e o bem jurídico envolvido (patrimônio público) definem a intervenção obrigatória do Ministério Público Federal, que possui participação destacada pela Lei da Ação Popular. Há de acompanhar o processo, há de oficiar. É custos legis obrigatório, com o dever de zelar pelo interesse público, social em defesa da coletividade, dos cidadãos.

15. Do ponto de vista do processo, é evidente o prejuízo apto a ensejar o reconhecimento da nulidade. Isso porque, o julgamento monocrático rechaça a tese da indevida concessão do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social. Por conseguinte, o Ministério Público Federal, diante da nulidade que eiva a decisão unilateral, roga pelo seu desfazimento, com regular vista do Ministério Público Federal para apresentar parecer, com posterior e salutar oferta da prestação jurisdicional pela Corte Superior.

V – REFORMA DA DECISÃO RECORRIDA

16. Atento ao princípio da dialeticidade recursal, consagrado no artigo 1.021, §1º, do Código de Processo Civil, o Ministério Público Federal passa a impugnar especificamente os fundamentos da decisão agravada.

a) Da inexistência de alegação de violação de dispositivo constitucional no recurso especial

17. O ponto aqui impugnado consubstancia-se no primeiro fundamento a subsidiar a decisão recorrida (suposta ofensa a dispositivos constitucionais), um aspecto deve ser destacado, porquanto isoladamente afasta a subsistência da decisão nesse óbice. O destaque refere-se à admissibilidade do recurso extraordinário interposto pelo MPF perante a 2ª instância.

18. De acordo com a lógica da unirrecorribilidade recursal e reiterado entendimento expresso por essa egrégia Corte em vários julgados,

configurar-se-ia autofágico devolver tanto no recurso extraordinário quanto no recurso especial os mesmos argumentos, voltados ao reconhecimento de violação de matéria constitucional. Na verdade, quando o *Parquet* invoca o artigo 195, parágrafo 7º, da Constituição Federal demonstra a consequência do descumprimento da legislação federal, concernente à indevida concessão do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social-CEBAS. A causa de pedir do recurso especial não é o reconhecimento de violação do contido no artigo 195, §7º da Constituição Federal. Alerta-se, outrossim, que do descumprimento do artigo artigo 55 da Lei 8.212/91 decorre a incabível imunidade tributária.

19. Ademais, deve-se ter em conta que com o advento do Código de Processo Civil de 2015, o fundamento concernente à impossibilidade de análise de matéria constitucional no recurso especial não mais subsiste. O artigo 1.032 do CPC/2015 consagra norma cogente ao determinar: 'se o relator, no Superior Tribunal de Justiça, entender que o recurso especial versa sobre questão constitucional, deverá conceder prazo de 15 (quinze) dias para que o recorrente demonstre a existência de repercussão geral e se manifeste sobre a questão constitucional.'

20. Nesse caso, caberia à douta Ministra Relatora, no Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao invés de não conhecer do recurso especial, adotar o procedimento do art. 1.032 do CPC, apontando claramente qual a questão constitucional envolvida e possibilitar a complementação das razões recursais, com consequente remessa do feito ao Excelso Pretório.

b) Da caracterização do pré-questionamento

21. Ao analisar o caso a ilustre Relatora consignou o seguinte quanto à alegação de violação ao disposto no artigo 55 da Lei 8.212/91 (fl. 1095):

'Cabe destacar que o Tribunal de origem não se manifestou acerca do teor do artigo 55 da Lei 8.212/91. Ressalte-se que a parte recorrente sequer opôs os Embargos Declaratórios cabíveis, para que o Tribunal de origem se pronunciasse sobre o teor da respectiva tese. Por essa razão, à falta do indispensável prequestionamento, não pode ser conhecido o recurso especial, incidindo o teor da Súmula 282 do STF ('É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada').'

22. O pré-questionamento é pressuposto recursal específico dos recursos excepcionais. No caso do recurso especial, sua caracterização encontra-se expressa no inciso III, do artigo 105, da Constituição Federal, ao dispor somente ser cabível o recurso especial em relação a 'causas decididas'. Ou seja, o tema deve ter sido objeto de prévio debate perante as instâncias de acesso, a fim de que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, órgão cuja função precípua é uniformizar a interpretação da lei federal, possa expedir veredito em relação a questão jurídica exhaustivamente analisada perante a instância revisora.

23. Sobre o tema, a doutrina processualista e esse colendo Superior Tribunal consagram entendimento no sentido de que à caracterização do pré-questionamento da matéria basta se extrair do *decisum* atacado pronunciamento sobre as teses jurídicas em torno dos dispositivos legais tidos como violados, a fim de que se possa, na instância especial, abrir discussão sobre determinada questão de direito, definindo-se a correta interpretação da legislação federal.

24. No caso, o recorrente sustenta violação ao artigo 55 da Lei 8.212/91, porque essa norma, à época, consagrava concretamente os requisitos exigíveis para a fruição da imunidade, tendo sido totalmente desconsiderada, em termos práticos, em razão do inconstitucional deferimento automático promovido pela MP 446/08. Sobre esse ponto, o Tribunal asseverou o seguinte (fl. 343):

'A questão discutida nestes autos diz respeito à legitimidade da renovação, com base nas disposições do artigo 37 da MP n. 446/2008, do CEBAS outrora concedido à ASSOCIAÇÃO METODISTA DE AÇÃO SOCIAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO.

Diferentemente do que a Turma vinha decidindo a respeito da matéria, no sentido de anular a sentença para a produção de prova pericial a fim de apurar o preenchimento ou não dos requisitos para obtenção do CEBAS, quando existente pedido nesse sentido, é o caso de alinhar o entendimento aos precedentes da Egrégia 4ª Turma, ao fundamento de que cabe à Administração Pública e não ao Judiciário verificar o efetivo cumprimento dos requisitos para obtenção do CEBAS, sob pena de trazer para o Poder Judiciário essa análise.

Razão porque adoto, por economia processual e a fim de evitar desnecessária tautologia, como razões de decidir, os fundamentos expostos pelo eminente Des. Cândido Alfredo Silva Leal Junior no julgamento do processo n.º 5009656- 43.2012.404.7107/RS, *in verbis*: [...]

Diante do exposto, entende-se que as relações jurídicas estabelecidas sob a vigência da MP 446/08 permanecem por ela regidas, sendo certo que a renovação automática do certificado de entidade beneficente de assistência social não tem o condão de eximir a entidade beneficiária de implementar os demais requisitos legais para fruição da imunidade prevista no art. 195, § 7º, da Constituição Federal, o que se deve dar na via administrativa, oportunamente.

Consigno não ser o caso de determinar novo exame, sob pena de importar no retorno ao *status quo ante*, considerando que o objetivo da aludida MP foi justamente resolver a morosidade dos processos administrativos pendentes.

Acrescente-se, outrossim, que o autor popular não contesta o preenchimento dos requisitos do CEBAS no triênio anterior (art. 3º, Decreto 2.536/98) ou o fato do réu ser uma 'entidade beneficente de

assistência social' ou não, apenas postula sua nulidade por conta da inconstitucionalidade da MP.'

25. Dessa transcrição vê-se que o tema atinente ao reconhecimento da violação no disposto no artigo 55 da Lei 8.212/91 fora objeto de análise perante o Tribunal Regional recorrido. Tanto é assim que colenda Corte Federal, ao fazer o controle difuso incidental de constitucionalidade, posicionou-se, contrariando inclusive o entendimento dominante no âmbito do TRF da 4ª Região, pela validade das relações estabelecidas na vigência da MP 446/08, em detrimento do disposto no artigo 55 da Lei 8.212/91.

26. Estar-se a dizer, conforme entendimento pacificado no âmbito dessa Egrégia Corte Superior, à configuração do pré-questionamento da matéria, basta extrair-se do acórdão recorrido deliberação sobre as teses jurídicas articuladas em torno dos dispositivos legais supostamente violados, a fim de que se possa, na instância especial, abrir discussão sobre determinada questão de direito, definindo-se, por conseguinte, a correta interpretação da legislação federal. (AgInt no REsp 1599354/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/11/2016, DJe 30/11/2016). Essa função encontra-se exaustivamente demonstrada no recurso especial interposto pelo Ministério Público Federal.

27. Ademais, ainda que se admitida por hipótese a ausência do prequestionamento, o artigo 1.034, parágrafo único, do CPC consagra a ampla devolução nos recursos excepcionais ao dispor: 'admitido o recurso extraordinário ou o recurso especial por um fundamento, devolve-se ao tribunal superior o conhecimento dos demais fundamentos para a solução do capítulo impugnado'.

28. Essa compreensão expõe que a atuação desse ínclito Tribunal Superior tem natureza revisional e não de simples cassação, o que implica a possibilidade de aplicar o direito à espécie, inclusive apreciando argumentos que, embora invocados pelas partes nas instâncias ordinárias, não foram ali debatidos. Com efeito, não há dúvida acerca da aplicabilidade do referido enunciado, e uma vez reconhecida a existência de ilegalidade (violação do dispositivo), como no presente caso, cabe ao Tribunal Superior a análise de outros argumentos, veiculados pelas partes, para o julgamento adequado da demanda.

c) Da ausência de necessidade de revisão probatória

29. Em relação ao último tópico da decisão impugnada, observa-se (fl. 1095):

'Ainda que assim não fosse, a aferição acerca do cumprimento dos requisitos legais para a concessão da imunidade do art. 195, §7º, da Constituição Federal demandaria a incursão no conteúdo fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7 desta Corte.'

30. Efetivamente, se a pretensão do *Parquet* fosse a revisão dos critérios para a concessão do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, a tal desiderato não se prestaria o recurso especial. Malgrado se tenha esse destaque na decisão impugnada, toda argumentação centra-se na impossibilidade de se conceder tal certificado de forma automática. No entender do Ministério Público Federal: 'a concessão automática de certificados, com aniquilar qualquer análise relativa ao implemento dos requisitos legais para fruição de imunidade tributária, acaba por instituir um tratamento privilegiado aos contribuintes assim beneficiados, ferindo, desse modo, todos os princípios constitucionais acima elencados.' (fl. 938)

31. Não se impugna os requisitos da concessão simplesmente porque eles não existem. Ou seja, não foram analisados pela Administração Pública, pois o certificado fora concedido ao arrepio dos requisitos elencados no artigo 55 da Lei 8.212/91. É o ato de concessão automática, frente à disposição normativa a impor parâmetros para a fruição do certificado, que enseja a insurgência ministerial. Dessa forma, a matéria devolvida ao crivo do doutor Superior Tribunal de Justiça manifesta-se de índole eminentemente jurídica. É dizer, se à luz do que estabelece o artigo 55 da Lei 8.212/91, afigura-se hígida a concessão automática do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social.

32. Nesse caso, partindo-se dos próprios fatos afirmados no acórdão recorrido, é cabível o recurso especial para afastar a negativa de vigência a dispositivo de legislação federal que elenca os requisitos à perfectibilização do ato administrativo. Constatado que o tema colocado refere-se tão somente ao despotismo da Administração Pública, há uma questão de direito que deve ser analisada pela Alta Corte de Justiça. Por essa razão, o recurso especial não traz em seu bojo a pretensão de exame de questões que impliquem incursão no contexto fático-probatório dos autos, revelando-se, portanto, incabível a aplicação do Enunciado de Súmula nº 7 do STJ" (fls. 1.111/1.120e).

Por fim, requer "o conhecimento e provimento do recurso especial, restabelecendo-se a sentença" (fls. 1.120/1.121e).

Impugnação da parte agravada, a fls. 1.125/1.126e, pelo improvimento do recurso.

É o relatório.

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.592.015 - RS (2016/0080132-2)

RELATORA : **MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
AGRAVANTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
AGRAVADO : **ASSOCIAÇÃO METODISTA DE AÇÃO SOCIAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO- AMAS SBC**
ADVOGADO : **ANDRÉ MOREIRA MACHADO E OUTRO(S) - SP208612**
AGRAVADO : **UNIÃO**
INTERES. : **LUIZ CLÁUDIO DE LEMOS TAVARES**
ADVOGADOS : **JOSÉ EDUARDO SCHUH E OUTRO(S) - RS021578**
: **MARINA ALVES DE OLIVEIRA - RS079160**
: **VANESSA TISSIANI BORGES - RS085155**

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO POPULAR. CERTIFICADO DE ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. CEBAS. ALEGADA OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. INOCORRÊNCIA. ART. 932, III, DO CPC/2015. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL COMO RECORRENTE. DESNECESSIDADE DE NOVA INTIMAÇÃO DO **PARQUET** COMO **CUSTOS LEGIS**, ANTES DA APRECIÇÃO DO RECURSO ESPECIAL. UNIDADE DA INSTITUIÇÃO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO CONJUNTAMENTE COM O ESPECIAL, NA ORIGEM. INAPLICABILIDADE DO ART. 1.032 DO CPC/2015. PRECEDENTES DO STJ. APRECIÇÃO DE ALEGADA VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INVIABILIDADE, NA VIA DE RECURSO ESPECIAL. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 55 DA LEI 8.212/91. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. CONTROVÉRSIA RESOLVIDA, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, À LUZ DAS PROVAS DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO, NA VIA ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/73.

II. Na origem, trata-se de ação popular, ajuizada por Luiz Claudio de Lemos Tavares, contra a Associação Metodista de Ação Social de São Bernardo do Campo e a União, buscando a nulidade do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS), com validade para período de 16/12/2004 a 15/12/2007, concedido com fundamento no art. 37 da Medida Provisória 446/2008. O Tribunal de origem reformou a sentença de procedência da ação, para julgar improcedentes os pedidos.

III. Segundo entendimento desta Corte, na forma do art. 932, III, do CPC/2015, é possível o julgamento monocrático do recurso, quando se tratar de apelo inadmissível, como no caso, no qual ocorre a incidência das Súmulas 282/STF e 7/STJ. De qualquer sorte, o posterior julgamento da matéria, pelo Colegiado, via de Agravo interno, tem o condão de sanar qualquer eventual má aplicação da regra contida no citado dispositivo. Precedentes.

IV. No caso, o Recurso Especial foi interposto pelo Ministério Público Federal, na forma da jurisprudência desta Corte, "nos termos do princípio da unidade, o Ministério Público é

uno enquanto instituição, razão pela qual, uma vez figurando como parte do processo, é dispensada a sua presença como fiscal da lei" (REsp 1.156.021/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, DJe de 05/05/2014). Em igual sentido: AgInt no AREsp 897.049/RJ, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, DJe de 14/08/2018; AgRg no REsp 1.417.765/RJ, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, DJe de 26/06/2015; REsp 1.183.504/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 17/06/2010.

V. Conforme sedimentado pela jurisprudência da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, interposto o recurso extraordinário contra o acórdão do Tribunal de origem, é inaplicável o comando normativo contido no art. 1.032 do Código de Processo Civil de 2015 (EDcl no AgInt no RE no AgRg nos EDcl no AgRg no REsp 1515688/DF, Rel. Ministra LAURITA VAZ, CORTE ESPECIAL, DJe de 07/08/2018). No mesmo sentido: STJ, AgInt no AgInt no AREsp 1.276.951/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 18/03/2019.

VI. A análise de suposta ofensa a dispositivos constitucionais compete exclusivamente ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, inciso III, da Constituição da República, sendo defeso o seu exame, no âmbito do Recurso Especial, ainda que para fins de prequestionamento, conforme pacífica jurisprudência do STJ.

VII. Não tendo o acórdão hostilizado expendido juízo de valor sobre o art. 55 da Lei 8.212/91, a pretensão recursal esbarra em vício formal intransponível, qual seja, o da ausência de prequestionamento – requisito viabilizador da abertura desta instância especial –, atraindo o óbice da Súmula 282 do Supremo Tribunal Federal ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada"), na espécie.

VIII. O Tribunal de origem, com base no exame dos elementos fáticos dos autos, reformou a sentença de procedência da ação, para julgar improcedentes os pedidos, consignando que "não cabe ao Juízo discorrer acerca da conveniência e oportunidade que levou à publicação da MP em comento, salvo se restasse demonstrado que houve desvio de finalidade ou abuso de poder de legislar, o que não restou demonstrado". Registrou, ainda, que, "no caso concreto, o MPF não alegou ou demonstrou que a Associação ré não preenche os pressupostos legais para a fruição dos benefícios decorrentes da condição de entidade beneficente, apenas pediu a anulação da Resolução CNAS n.º 03, de 23/01/2009 com base exclusivamente na alegada inconstitucionalidade da Medida Provisória n.º 446/2008. Nada obsta que o ato administrativo de concessão do CEBAS seja impugnado em procedimento próprio caso entenda não preenchidos os requisitos previstos na legislação de regência". Referido entendimento, firmado pelo Tribunal **a quo**, não pode ser revisto, pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de Recurso Especial, sob pena de ofensa ao comando inscrito na Súmula 7 desta Corte. Precedentes do STJ.

IX. Agravo interno improvido.

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): Não obstante os combativos argumentos da parte agravante, as razões deduzidas neste Agravo interno não são aptas a desconstituir os fundamentos da decisão atacada, que merece ser mantida.

Na origem, trata-se de ação popular, ajuizada por Luiz Claudio de Lemos Tavares contra a Associação Metodista de Ação Social de São Bernardo do Campo e a União, buscando a nulidade do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS), com validade para período de 16/12/2004 a 15/12/2007, concedido com fundamento art. 37 da Medida Provisória 446/2008.

O Juízo de 1º Grau julgou procedente o pedido, "para anular o Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social - CEBAS concedido à Associação Metodista de Ação Social de São Bernardo do Campo com validade para o período de 16/12/2004 a 15/12/2007, concedido pelo art. 37 da MP 446, tornado público no 'item 748' da Resolução CNAS nº 3, de 23/01/2009, publicada no DOU de 26/01/2009, no âmbito do processo nº 71010.001694/2004-81" (fl. 809e).

O Tribunal de origem deu provimento aos recursos de Apelação das rés, nos seguintes termos:

"- Do mérito (análise conjunta dos recursos interpostos):

A questão discutida nestes autos diz respeito à legitimidade da renovação, com base nas disposições do artigo 37 da MP n. 446/2008, do CEBAS outrora concedido à ASSOCIAÇÃO METODISTA DE AÇÃO SOCIAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO.

Diferentemente do que a Turma vinha decidindo a respeito da matéria, no sentido de anular a sentença para a produção de prova pericial a fim de apurar o preenchimento ou não dos requisitos para obtenção do CEBAS, quando existente pedido nesse sentido, é o caso de alinhar o entendimento aos precedentes da Egrégia 4ª Turma, ao fundamento de que cabe à Administração Pública e não ao Judiciário verificar o efetivo cumprimento dos requisitos para obtenção do CEBAS, sob pena de trazer para o Poder Judiciário essa análise.

Razão porque adoto, por economia processual e a fim de evitar desnecessária tautologia, como razões de decidir, os fundamentos expostos pelo eminente Des. Cândido Alfredo Silva Leal Junior no julgamento do processo n.º 5009656-43.2012.404.7107/RS, *in verbis*:

'Mantenho e adoto como razão de decidir a sentença da Juíza Federal Substituta Lenise Kleinübing Gregol, que julgou improcedente a ação, transcrevendo os seguintes trechos:

Trata-se de Ação Civil Pública, com vista à tutela do patrimônio público e da moralidade administrativa, em que o MPF se insurge contra o art. 37 e parágrafo único da Medida Provisória nº 446/08 - e, por conseguinte, contra as Resoluções do CNAS -, que renovaram automaticamente o Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS) concedido à entidade requerida. Sustenta a inconstitucionalidade da indigitada Medida Provisória, ao argumento de que não restou consubstanciada a urgência exigida pelo Texto Constitucional, bem como porque não houve observância aos princípios da moralidade administrativa, da eficiência do serviço público e da solidariedade no custeio do sistema de seguridade social. Em razão disso, refere que a União deverá examinar o processo de renovação do CEBAS, apreciando se a entidade ré atendeu os requisitos legislativos de regência.

De plano, cumpre afastar a pretendida declaração de inconstitucionalidade do art. 37 da MP n. 446/08.

Com efeito, referida Medida Provisória foi rejeitada pela Câmara dos Deputados (publicação no Diário Oficial da União em 12-02-2009), sem que as relações jurídicas dela decorrentes fossem regulamentadas pelo Congresso Nacional, nos termos do § 3º do art. 62 da CF/88, o que conduz para a convalidação dos seus efeitos, a teor do que dispõe o § 11, do referido dispositivo Constitucional. Vale dizer, rejeitada, essa espécie normativa perdeu sua eficácia desde o momento da sua edição (ex tunc). Entretanto, continuará regulando, com força de lei, as relações jurídicas constituídas e decorrentes de atos praticados no período de sua vigência.

No que diz respeito aos requisitos constitucionais de relevância e urgência, cumpre referir que o Supremo Tribunal Federal, de há muito pacificou a controvérsia, firmando orientação no sentido de que descabe a sua apreciação pelo Poder Judiciário, pois se trata de questão revestida de caráter político, afeta à discricionariedade do chefe do Poder Executivo. Tal assertiva, todavia, não se reveste de caráter absoluto, cedendo espaço para os casos em que a inconstitucionalidade for flagrante e objetiva, ou, por outras palavras, quando ficar caracterizado o manifesto abuso na utilização destes pressupostos, o que não se verifica no caso dos autos. Tese contrária, vale registrar, implicaria em inegável ingerência de um poder sobre o outro, o que afrontaria o princípio fundamental esculpido no art. 2º da Constituição Federal, mormente porque estaria o Poder Judiciário se imiscuindo em questões de cunho eminentemente político, de competência privativa do chefe do Executivo.

(...)

Afora isso, não se constata a propalada afronta aos princípios constitucionais delineados na inicial, tampouco lesão ao patrimônio público. Isso porque, a despeito da redação do art. 37 da MP n. 446/08, inexistente direito adquirido ao CEBAS, o qual, vale destacar, não se constitui no único requisito para a concessão da imunidade prevista no art. 195, § 7º, da Constituição Federal. Assim, 'por mais tradicional que seja, a entidade beneficente de assistência - CEBAS/CEAS - tem que se adequar aos novos requisitos introduzidos pela Lei n. 8.212/1991' (Informativo de Jurisprudência n. 302 do Superior Tribunal de Justiça), bem como observar os ditames da Lei n. 12.101/2009, que atualmente dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social e regula os procedimentos de isenção de contribuições para a seguridade social.

No mesmo sentido, o Supremo Tribunal Federal afirmou que 'não há direito adquirido a regime jurídico relativo à imunidade tributária. A concessão de Certificado de Entidade Beneficente - CEBAS não imuniza a instituição contra novas verificações ou exigências, nos termos do regime jurídico aplicável no momento em que o controle é efetuado (...).' (RMS 26932, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 01/12/2009, DJe-022 DIVULG 04-02-2010 PUBLIC 05-02-2010 EMENT VOL-02388-01 PP-00015 LEXSTF v. 32, n. 374, 2010, p. 178-183).

Tal entendimento, diga-se de passagem, foi objeto da Súmula n. 352 do Superior Tribunal de Justiça, que dispõe: 'A obtenção ou a renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (Cebas) não exige a entidade do cumprimento dos requisitos legais supervenientes'.

Em suma, a concessão do CEBAS não exonerou a entidade beneficente do cumprimento dos demais requisitos para obtenção da imunidade prevista no art. 195, § 7º, da CF, tampouco desincumbiu o Fisco da apreciação destas condições, conforme se depreende dos artigos 32 e 36 da Lei n. 12.101/2009, *in verbis*:

(...)

Assim, não é possível afirmar-se, tão somente porque o art. 37 da mencionada MP deferiu, no período de sua vigência, a renovação automática do CEBAS, que houve ofensa aos postulados da moralidade administrativa, da eficiência do serviço público e da solidariedade no custeio do sistema de seguridade social. Da mesma forma, não é possível concluir, de maneira segura, com base nos elementos de provas carreados a estes autos, que a referida norma causou vultoso prejuízo ao erário, como afirma o Parquet na peça portal (fl. 13), principalmente

porque o Certificado em tela não se constitui no único requisito para obtenção da imunidade acima referida.

Além do mais, constata-se que o Governo explicitou, de forma clara e objetiva, as razões que levaram a edição da Medida Provisória hostilizada, conforme se verifica às fls. 147-20 (da peça contestatória da União), as quais, releva observar, tem natureza eminentemente política e são direcionadas no interesse da Administração. Assim, não é possível concluir, reitere-se, de acordo com o contexto probatório coligido na instrução do feito, que a norma em questão beneficiou esta ou aquela entidade, ou, quiçá, que foi editada com interesses escusos.

Diante disso, não cabe ao Juízo discorrer acerca da conveniência e oportunidade que levou à publicação da MP em comento, salvo se restasse demonstrado que houve desvio de finalidade ou abuso de poder de legislar, o que não restou demonstrado. Ou seja, não é juridicamente possível que o Poder Judiciário venha a definir tal ou qual conduta a Administração Pública deve ter para alcançar determinada finalidade pública, mormente as questões de natureza político-administrativa da competência exclusiva do Presidente da República, a não ser que se possa identificar que a discricionariedade da atuação administrativa, frente ao caso concreto, esteja reduzida a zero, o que não se verifica. Aliás, justamente em razão da natureza política que envolve a questão em apreço é que o Poder Legislativo, a quem incumbe a fiscalização permanente do Poder Executivo, ao rejeitar a indigitada Medida Provisória, caso julgasse conveniente, deveria ter regulado as relações jurídicas dela decorrentes, o que não ocorreu.

Desse modo, conclui-se que as relações jurídicas surgidas no período permanecem regidas pelo ato normativo editado pelo então Presidente da República, assim como pelas Resoluções do Conselho Nacional de Assistência Social, embasadas no art. 37 da MP n. 446/08.

Dito isso, subsistiria o exame da pretensão veiculada na letra 'd' da petição inicial, consistente em obrigar a União Federal a julgar 'os processos pendentes em relação à Entidade ré dentro de tempo hábil (art. 49, da Lei nº 9.784/99), analisando os requisitos dos arts. 1º e 2º do Decreto nº 752/93 e arts. 2º e 3º do Decreto nº 2.536/98 e legislações que lhe dão suporte, sem utilizar o regramento trazido pela MP nº 446/08' (fl. 20).

Sobre a questão, este Juízo já teve a oportunidade de se

manifestar às fls. 47-8, ocasião em que sustentou que a Medida Provisória hostilizada nada mais foi do que uma tentativa de resolver a morosidade daqueles processos administrativos, de modo que a pretensão do Ministério Público Federal, com este pedido, também representa a mesma intenção do Poder Executivo, ainda que sob outra roupagem. Significa dizer que acolher o pedido da letra 'd' de forma genérica, tal como colocado, redundaria apenas em determinar ao CNAS que proceda da forma como estava atuando, o que não solucionaria o problema e, nesse aspecto, não justificaria a prestação jurisdicional, por ser inútil e desnecessária.

Sendo assim, não se sustentam os argumentos expendidos pelo MPF, e a improcedência do pedido é medida que se impõe.

A manutenção da sentença é medida que se impõe porque

(a) segundo entendimento do Supremo Tribunal Federal (AI-AgR 489108; ADI 2150), os requisitos de relevância e urgência para edição de medida provisória são de apreciação discricionária do Chefe do Poder Executivo, não cabendo, salvo os casos de excesso de poder, seu exame pelo Poder Judiciário.

(b) no caso da Medida Provisória nº 446/2008, os motivos que ensejaram sua edição não evidenciam abuso da discricionariedade do Presidente da República. Além disso, a Câmara dos Deputados rejeitou esta MP e não houve regulamentação sobre as relações jurídicas dela decorrentes, de modo que os seus efeitos restaram convalidados quanto aos atos praticados no período de sua vigência.

(c) não há inconstitucionalidade material, pois a renovação automática do certificado das entidades beneficentes de assistência social, no período de vigência da referida Medida Provisória, não exime a entidade beneficiária de implementar os demais requisitos legais para fruição da imunidade prevista no art. 195, § 7º, da Constituição Federal.

(d) no caso concreto, o MPF não alegou ou demonstrou que a Associação ré não preenche os pressupostos legais para a fruição dos benefícios decorrentes da condição de entidade beneficente, apenas pediu a anulação da Resolução CNAS n.º 03, de 23/01/2009 com base exclusivamente na alegada inconstitucionalidade da Medida Provisória n.º 446/2008. Nada obsta que o ato administrativo de concessão do CEBAS seja impugnado

em procedimento próprio caso entenda não preenchidos os requisitos previstos na legislação de regência'.

(...)

Diante do exposto, entende-se que as relações jurídicas estabelecidas sob a vigência da MP 446/08 permanecem por ela regidas, sendo certo que a renovação automática do certificado de entidade beneficente de assistência social não tem o condão de eximir a entidade beneficiária de implementar os demais requisitos legais para fruição da imunidade prevista no art. 195, § 7º, da Constituição Federal, o que se deve dar na via administrativa, oportunamente.

Consigno não ser o caso de determinar novo exame, sob pena de importar no retorno ao *status quo ante*, considerando que o objetivo da aludida MP foi justamente resolver a morosidade dos processos administrativos pendentes.

Acrescente-se, outrossim, que o autor popular não contesta o preenchimento dos requisitos do CEBAS no triênio anterior (art. 3º, Decreto 2.536/98) ou o fato do réu ser uma 'entidade beneficente de assistência social' ou não, apenas postula sua nulidade por conta da inconstitucionalidade da MP.

Neste aspecto, a improcedência da ação popular é medida que se impõe.

Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, posto que não demonstrada a má-fé do autor popular, nos termos do art. 5º, LXXIII, da CF e art. 18 da Lei n.º 7.347/85.

Por fim, os próprios fundamentos desta decisão, bem como a análise da legislação pertinente à espécie, já são suficientes para o prequestionamento da matéria junto às Instâncias Superiores.

Ante o exposto, voto no sentido de dar provimento à apelação da ASSOCIAÇÃO METODISTA DE AÇÃO SOCIAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO e à apelação da União e julgar prejudicado o recurso de apelação do autor popular" (fls. 895/901e).

Inicialmente, segundo a jurisprudência do STJ, "no caso de agravo em recurso especial, é perfeitamente admissível o julgamento monocrático, na forma do art. 932, III, IV e VIII, do CPC c/c o art. 253 do RISTJ, quando incidente a Súmula 7 ou 83 desta Corte, nos exatos termos da Súmula 568/STJ. Nada obstante, como é cediço, os temas decididos monocraticamente sempre poderão ser levados ao colegiado, por meio do controle recursal, o qual foi efetivamente utilizado no caso dos autos, com a interposição do presente agravo regimental" (STJ, AgRg no AREsp 1.131.067/MG, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe de 18/12/2017).

Consoante art. 932, III, do CPC/2015, é possível o julgamento monocrático do recurso, quando se tratar de apelo inadmissível, como no caso, no qual ocorre a

incidência das Súmulas 282/STF e 7/STJ.

Ademais, segundo o entendimento desta Corte, o posterior julgamento da matéria, pelo Órgão colegiado, na via do Agravo Regimental/interno, tem o condão de sanar qualquer eventual má aplicação da regra contida no citado dispositivo.

Nesse sentido:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. PRELIMINAR. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. ARTIGO 557 DO CPC.

1. **Pacífica a jurisprudência de todas as Turmas deste Tribunal Superior no sentido de que o julgamento pelo órgão colegiado via agravo regimental convalida eventual ofensa ao art. 557, caput, do CPC alegadamente verificada na decisão monocrática.**

2. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS" (STJ, EDcl no AgRg no REsp 1.188.501/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, DJe de 10/03/2014).

"PROCESSUAL CIVIL. ART. 557 DO CPC/1973 (ART. 932, III E IV, DO CPC/2015). **OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. INEXISTÊNCIA.**

1. O STJ entende não haver violação do art. 557 do CPC/1973 (art. 932, III e IV, do CPC/2015) quando o relator decide a controvérsia na mesma linha da jurisprudência dominante do Tribunal. Além disso, **eventual nulidade da decisão monocrática fica superada com a reapreciação do recurso pelo órgão colegiado via Agravo Regimental/Interno.**

2. Recurso Especial não provido" (STJ, REsp 1.655.428/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 02/05/2017).

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. **ART. 932 DO CPC/2015. DECISÃO MONOCRÁTICA SUBMETIDA AO COLEGIADO.** INEXISTÊNCIA DE VÍCIO. MULTA PREVISTA NA IN SRF 304/2003. SITUAÇÃO AMPARADA PELO ART. 57, II, DA MP 2.158-35/01. AUSÊNCIA DE OFENSA À RESERVA LEGAL. MULTA FISCAL. REDUÇÃO. CARÁTER CONFISCATÓRIO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. PRECEDENTES.

1. **Eventual nulidade da decisão monocrática por suposta contrariedade ao art. 932 do CPC/2015 fica superada com a reapreciação do recurso pelo órgão colegiado mediante agravo regimental/interno. Precedentes.**

2. Nos termos da jurisprudência deste Tribunal Superior e na legislação de regência a multa pela não entrega da DIMOB tem periodicidade mensal, não padecendo de ilegalidade as disposições contidas na disposições contidas na Instrução Normativa SRF 304/2003.

3. Não cabe 'ao STJ apreciar possível redução de multa tributária, à luz do

princípio do não confisco, por tratar de matéria constitucional sujeita à jurisdição do STF (art. 102, III, da CF)' (AgRg no AREsp 551.704/PR, Rel. Ministra Aassusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 27/9/2016; REsp 1.350.473/AL, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 14/12/2015).

4. Agravo interno a que se nega provimento" (STJ, AgInt no REsp 1.466.959/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 05/12/2017).

No caso, o Recurso Especial foi interposto pelo Ministério Público Federal, na forma da jurisprudência desta Corte, "nos termos do princípio da unidade, o Ministério Público é uno enquanto instituição, razão pela qual, uma vez figurando como parte do processo, é dispensada a sua presença como fiscal da lei" (REsp 1.156.021/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 6/2/2014, DJe 5/5/2014).

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MINISTÉRIO PÚBLICO COMO PARTE. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. UNIDADE DA INSTITUIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. DECISÃO MANTIDA.

1. **Consoante a jurisprudência desta Corte, 'nos termos do princípio da unidade, o Ministério Público é uno enquanto instituição, razão pela qual, uma vez figurando como parte do processo, é dispensada a sua presença como fiscal da lei' (REsp 1.156.021/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 6/2/2014, DJe 5/5/2014).**

2. A simples indicação dos dispositivos legais tidos por violados, sem que o tema tenha sido enfrentado pelo acórdão recorrido, obsta o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento, a teor das Súmulas n. 282 e 356 do STF.

3. Agravo interno a que se nega provimento" (STJ, AgInt no AREsp 897.049/RJ, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, DJe de 14/08/2018).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE NULIDADE. AUSÊNCIA DA INTERVENÇÃO DO MPF. DESNECESSIDADE. PRINCÍPIO DA UNICIDADE DO PARQUET. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DEFESA DOS INTERESSES DOS CONSUMIDORES. MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. ATUAÇÃO COMO PARTE. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO CONCRETO. JUÍZO NEGATIVO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. MÉRITO NÃO ENFRENTADO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 284 DO STF. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO

REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O princípio da unidade revela que o Ministério Público é uno como instituição. A sua atuação como parte dispensa a sua presença como fiscal da lei. Precedentes.

2. A partir do conteúdo normativo dos artigos 4º, III, e 6º, III, do CDC não é possível a extração da obrigatoriedade de implementação de atendimento telefônico gratuito com vistas à adequação ou ao aprimoramento do atendimento prestado pelos fornecedores de produtos ou serviços.

3. Não sendo a linha argumentativa apresentada pelo agravante capaz de evidenciar a inadequação do óbice sumular invocado pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ser ele integralmente mantido.

4. Agravo regimental não provido"(STJ, AgRg no REsp 1.417.765/RJ, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, DJe de 26/06/2015).

"ADMINISTRATIVO - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - MINISTÉRIO PÚBLICO COMO AUTOR DA AÇÃO - DESNECESSIDADE DE INTERVENÇÃO DO *PARQUET* COMO CUSTOS LEGIS - AUSÊNCIA DE PREJUÍZO - NÃO OCORRÊNCIA DE NULIDADE - RESPONSABILIDADE DO ADVOGADO PÚBLICO - POSSIBILIDADE EM SITUAÇÕES EXCEPCIONAIS NÃO PRESENTES NO CASO CONCRETO - AUSÊNCIA DE RESPONSABILIZAÇÃO DO PARECERISTA - ATUAÇÃO DENTRO DAS PRERROGATIVAS FUNCIONAIS - SÚMULA 7/STJ.

1. Sendo o Ministério Público o autor da ação civil pública, sua atuação como fiscal da lei não é obrigatória. Isto ocorre porque, nos termos do princípio da unidade, o Ministério Público é uno como instituição, motivo pelo qual, o fato dele ser parte do processo, dispensa a sua presença como fiscal da lei, porquanto defendendo os interesses da coletividade através da ação civil pública, de igual modo atua na custódia da lei.

2. Ademais, a ausência de intimação do Ministério Público, por si só, não enseja a decretação de nulidade do julgado, a não ser que se demonstre o efetivo prejuízo para as partes ou para a apuração da verdade substancial da controvérsia jurídica, à luz do princípio *pas de nullités sans grief*.

3. É possível, em situações excepcionais, enquadrar o consultor jurídico ou o parecerista como sujeito passivo numa ação de improbidade administrativa. Para isso, é preciso que a peça opinativa seja apenas um instrumento, dolosamente elaborado, destinado a possibilitar a realização do ato ímprobo. Em outras palavras, faz-se necessário, para que se configure essa situação excepcional, que desde o nascedouro a má-fé tenha sido o elemento subjetivo condutor da realização do parecer.

4. Todavia, no caso concreto, a moldura fática fornecida pela instância ordinária é no sentido de que o recorrido atuou estritamente dentro dos limites da prerrogativa funcional. Segundo o Tribunal de origem, no presente

caso, não há dolo ou culpa grave.

5. Inviável qualquer pretensão que almeje infirmar as conclusões adotadas pelo Tribunal de origem, pois tal medida implicaria em revolver a matéria probatória, o que é vedado a esta Corte Superior, em face da Súmula 7/STJ.

6. O fato de a instância ordinária ter excluído, preliminarmente, o recorrido do polo passivo da ação de improbidade administrativa não significa que foi subtraído do autor a possibilidade de demonstrar a prova em sentido contrário. Na verdade, o que houve é que, com os elementos de convicção trazidos na inicial, os magistrados, em cognição exauriente e de acordo com o princípio do livre convencimento motivado, encontraram fundamentos para concluir que, no caso concreto, o recorrido não praticou um ato ímprobo.

Recurso especial improvido" (STJ, REsp 1.183.504/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 17/06/2010).

Por outro lado, no Agravo interno, a parte agravante questiona a não aplicação do art. 1.032 do CPC/2015.

Eis o teor do aludido dispositivo:

"Art. 1.032. Se o relator, no Superior Tribunal de Justiça, entender que o recurso especial versa sobre questão constitucional, deverá conceder prazo de 15 (quinze) dias para que o recorrente demonstre a existência de repercussão geral e se manifeste sobre a questão constitucional.

Parágrafo único. Cumprida a diligência de que trata o caput, o relator remeterá o recurso ao Supremo Tribunal Federal, que, em juízo de admissibilidade, poderá devolvê-lo ao Superior Tribunal de Justiça".

O preceito, manifestação evidente do princípio da primazia do julgamento de mérito, cria uma espécie de fungibilidade recursal entre Recurso Especial e Extraordinário. Interposto, pois, Recurso Especial, a versar sobre questão constitucional, deve o relator – em vez de negar-lhe seguimento, como se fazia, sob a égide do CPC/73 – intimar a parte para complementar as razões recursais, e, ato contínuo, remeter o processo ao Supremo Tribunal Federal.

Não se deve, porém, interpretar a regra de modo a desvirtuar o sistema de preclusão processual. A primazia do mérito encontra limites na técnica e na segurança jurídica. Por isso que esta Corte vem afirmando a inaplicabilidade do dispositivo, quando o acórdão recorrido estiver assentado em fundamentos constitucionais e legais, ambos suficientes à manutenção da decisão. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO COM FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL E INFRACONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INEXISTÊNCIA. SÚMULA 126 DO STJ. INCIDÊNCIA.

1. O Plenário do STJ decidiu que 'aos recursos interpostos com fundamento

no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC' (Enunciado Administrativo n. 3).

2. É manifestamente inadmissível o recurso especial manejado contra acórdão assentado em fundamentação constitucional e infraconstitucional, ambas suficientes e autônomas à preservação do decisor, quando a parte vencida não interpõe recurso extraordinário. Inteligência da Súmula n. 126/STJ.

3. **Apesar de o art. 1.032 do Código de Processo Civil de 2015 prever a aplicação do princípio da fungibilidade ao apelo nobre que versar sobre questão constitucional, tal aplicação está condicionada à hipótese em que há um equívoco quanto à escolha do recurso cabível, sendo certo que, no caso dos autos, além da inexistência de recurso em separado no tocante ao capítulo decisório de fundamento constitucional, sequer foi apontada contrariedade a preceitos constitucionais, de modo que não há falar em aplicação do princípio antes referido.**

4. Agravo interno desprovido" (STJ, AgInt no REsp 1.651.768/PR, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 24/05/2019).

Também não incide o dispositivo nos casos em que a parte tenha interposto Recurso Extraordinário, conjuntamente com o Recurso Especial, tal como ocorreu, na espécie. A se admitir a aplicação do dispositivo, na hipótese, estar-se-ia a superar a preclusão consumativa, ocorrida com a interposição do Extraordinário. A rigor, a situação equivaleria a um aditamento às razões recursais do Apelo extremo, interposto na origem.

Nessa linha, os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO FUNDAMENTADO EM MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INAPLICABILIDADE DO ART. 1.032 DO CPC. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. O presente recurso atrai a incidência do Enunciado Administrativo n. 3/STJ: 'Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC'.

2. Sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal, não há como reformar o acórdão recorrido em sede de recurso especial porque sua fundamentação decorre exclusivamente de matéria constitucional.

3. **Conforme já sedimentado pela Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça, interposto o recurso extraordinário contra acórdão do tribunal de segundo grau, é inaplicável o comando**

normativo contido no art. 1.032 do Código de Processo Civil de 2015, segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça (EDcl no AgInt no RE no AgRg nos EDcl no AgRg no REsp 1515688/DF, Rel. Ministra Laurita Vaz, Corte Especial, julgado em 20/06/2018, DJe 07/08/2018).

4. Agravo interno não provido" (STJ, AgInt no AgInt no AREsp 1.276.951/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 18/03/2019).

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ARESTO EMBARGADO CAPAZ DE JUSTIFICAR OS ACLARATÓRIOS. QUESTÃO RELATIVA AO ART. 2.º-A DA LEI N.º 9.494/97 NÃO EXAMINADA NO ACÓRDÃO PROFERIDO PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INVIABILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO SOBRE O TEMA. QUESTÃO ATACADA POR RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO NO TRIBUNAL DE SEGUNDO GRAU. INAPLICABILIDADE DO ART. 1.032 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Nos rígidos limites estabelecidos pelo art. 1.022, incisos I, II e III, do Código de Processo Civil, os embargos de declaração destinam-se apenas a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, eventualmente existentes no julgado. Assim, a obtenção de efeitos infringentes, como pretende o Embargante, somente é possível, excepcionalmente, nos casos em que, reconhecida a existência de um dos defeitos elencados nos incisos do mencionado art. 1.022, a alteração do julgado seja consequência inarredável da correção do referido vício, que, por si só, seja suficiente para a inversão do julgado. No caso, não há vício a ser sanado.

2. O Superior Tribunal de Justiça não conheceu do recurso especial da Fazenda Nacional no tocante à aplicabilidade do art. 2.º-A da Lei n.º 9.494/97, pelo fato de o acórdão recorrido estar calcado em fundamentos eminentemente constitucionais, que foram objeto de recurso extraordinário interposto no tribunal de segundo grau. Dessa forma, é inviável o apelo extremo interposto contra acórdão do Superior Tribunal de Justiça.

3. Interposto o recurso extraordinário contra acórdão do tribunal de segundo grau, é inaplicável o comando normativo contido no art. 1.032 do Código de Processo Civil de 2015, segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça.

4. Embargos de declaração rejeitados" (STJ, EDcl no AgInt no RE no AgRg nos EDcl no AgRg no REsp 1515688/DF, Rel. Ministra LAURITA VAZ, CORTE ESPECIAL, DJe de 07/08/2018).

Ressalte-se que, conforme estabelecido na decisão agravada, a análise de suposta ofensa a dispositivos constitucionais compete exclusivamente ao Supremo

Tribunal Federal, nos termos do art. 102, inciso III, da Constituição da República, sendo defeso o seu exame, no âmbito do Recurso Especial, ainda que para fins de prequestionamento, conforme pacífica jurisprudência do STJ. Nesse sentido: STJ, REsp 1.281.061/PB, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe de 20/08/2013.

Nas razões do Recurso Especial, interposto com fulcro na alínea **a** do permissivo constitucional, a parte agravante aponta ofensa ao art. 55 da Lei 8.212/91, por se tratar de "norma que, à época, elencava concretamente os requisitos exigíveis para a fruição da imunidade, tendo sido totalmente desconsiderada, em termos práticos, em razão do inconstitucional deferimento automático promovido pela MP 446/08" (fl. 938e).

Sem razão, contudo.

Com efeito, o acórdão recorrido não expendeu juízo de valor sobre o referido dispositivo, invocado na petição do Recurso Especial.

De fato, por simples cotejo das razões recursais e dos fundamentos do acórdão, percebe-se que, além da ausência de manifestação expressa, a tese recursal, vinculada ao citado dispositivo legal, tido como violado, não foi apreciada, no voto condutor, não tendo servido de fundamento à conclusão adotada pelo Tribunal de origem, nem opôs, a parte ora agravante, os devidos Embargos de Declaração, para suprir eventual omissão do julgado.

Diante desse contexto, a pretensão recursal esbarra em vício formal intransponível, qual seja, o da ausência de prequestionamento – requisito viabilizador da abertura desta instância especial –, atraindo o óbice da Súmula 282 do Supremo Tribunal Federal ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada"), na espécie.

Para que se configure o prequestionamento, não basta que o recorrente devolva a questão controvertida para o Tribunal, em suas razões recursais. É necessário que a causa tenha sido decidida à luz da legislação federal indicada, bem como seja exercido juízo de valor sobre os dispositivos legais indicados e a tese recursal a eles vinculada, interpretando-se a sua aplicação ou não, ao caso concreto. A propósito:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REENQUADRAMENTO FUNCIONAL DO SERVIDOR. HERDEIROS DE EX-PENSIONISTAS. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO DA TESE RECURSAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 282/STF. CORRETA APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO FEDERAL.

1. A tese jurídica debatida no recurso especial deve ter sido objeto de discussão no acórdão atacado. Inexistindo esta circunstância, desmerece ser conhecida por ausência de prequestionamento. Súmula 282 do STF (AgRg no REsp 1374369/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 26/6/2013).

(...)

3. Agravo regimental a que se nega provimento" (STJ, AgRg no AREsp 447.352/PE, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 27/02/2014).

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. (...) ART. 192 DO CC. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INÉRCIA DO CREDOR. AFERIÇÃO. SÚMULA 7/STJ.

(...)

4. **A tese da prescrição com base no art. 192 do Código Civil não comporta conhecimento, por falta de prequestionamento, visto que o acórdão abordou a questão prescricional com base nos arts. 174 do CTN e 40 da Lei n. 6.830/80, o que atrai a incidência das Súmulas 282/STF e 356/STF ao ponto.**

(...)

Agravo regimental improvido" (STJ, AgRg no REsp 1.461.155/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 24/03/2015).

Com efeito, "a exigência do prequestionamento, impende salientar, não é mero rigorismo formal, que pode ser afastado pelo julgador a que pretexto for. Ele consubstancia a necessidade de obediência aos limites impostos ao julgamento das questões submetidas ao E. Superior Tribunal de Justiça, cuja competência fora outorgada pela Constituição Federal, em seu art. 105. (...) A competência para a apreciação originária de pleitos no C. STJ está exaustivamente arrolada no mencionado dispositivo constitucional, não podendo sofrer ampliação" (STJ, REsp 1.033.844/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJe de 20/05/2009).

Ademais, como destacou a decisão ora agravada, o Tribunal de origem, com base no exame dos elementos fáticos dos autos, consignou que **"não cabe ao Juízo discorrer acerca da conveniência e oportunidade que levou à publicação da MP em comento, salvo se restasse demonstrado que houve desvio de finalidade ou abuso de poder de legislar, o que não restou demonstrado"** (fl. 898e). Registrou, ainda, que, **"no caso concreto, o MPF não alegou ou demonstrou que a Associação ré não preenche os pressupostos legais para a fruição dos benefícios decorrentes da condição de entidade beneficente, apenas pediu a anulação da Resolução CNAS n.º 03, de 23/01/2009 com base exclusivamente na alegada inconstitucionalidade da Medida Provisória n.º 446/2008. Nada obsta que o ato administrativo de concessão do CEBAS seja impugnado em procedimento próprio caso entenda não preenchidos os requisitos previstos na legislação de regência"** (fl. 899e).

Nesse contexto, considerando a fundamentação do acórdão objeto do Recurso Especial, os argumentos utilizados pela parte recorrente somente poderiam ter sua procedência verificada mediante o necessário reexame de matéria fática, não

cabendo a esta Corte, a fim de alcançar conclusão diversa, reavaliar o conjunto probatório dos autos, em conformidade com a Súmula 7/STJ.

A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AOS ARTS. 458 E 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. ALÍNEA 'C'. NÃO DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA E NECESSIDADE DE REEXAME DO ACERVO PROBATÓRIO.

1. A Corte local manteve a sentença que julgou parcialmente procedente os Embargos para reconhecer o excesso de execução determinando que ela prosseguisse no valor da diferença devida a título de IRPJ, em conformidade com o laudo pericial, e foi categórica ao consignar que não é devida a condenação da União em honorários advocatícios porque a referida cobrança somente ocorreu em razão de a executada ter feito com erro o preenchimento da sua DCTF.

2. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.

3. O STJ não pode reexaminar os fatos e as provas produzidas nos autos, sob pena de infringir a Súmula 7 do STJ.

(...)

6. Agravo Interno não provido" (STJ, AgInt no REsp 1.592.074/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 25/10/2016).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. REEXAME DA PROVA. SÚMULA 7/STJ.

1. Os arts. 2º, *caput* e parágrafo único, VII, e 50 da Lei n. 9.784/99 não foram objeto de análise pelo Tribunal de origem. Desse modo, carece o tema do indispensável prequestionamento viabilizador do recurso especial, razão pela qual não merece ser apreciado, nos termos do que preceituam as Súmulas 282 e 356 do STF.

2. Na via especial, não cabe a análise de tese recursal que demande a incursão na seara fático-probatória dos autos. Incidência da orientação fixada pela Súmula 7 do STJ.

3. Agravo interno a que se nega provimento" (STJ, AgInt no AREsp 912.470/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 24/10/2016).

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE FUNDAMENTO BASILAR DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA N. 283/STF. SÚMULA 83/STJ.

APLICABILIDADE AOS RECURSOS ESPECIAIS INTERPOSTOS COM BASE NAS ALÍNEAS A E C DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. EXECUÇÃO DEFLAGRADA PELO DEVEDOR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO. NÃO CABIMENTO.

1. Não se mostra passível de acolhimento os argumentos da parte recorrente que demandam o reexame de matéria fático-probatória, tendo em vista o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

(...)

5. Agravo regimental a que se nega provimento" (STJ, AgRg no AREsp 803.101/MG, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 19/05/2016).

Assim, merece ser mantida a decisão ora agravada, por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao Agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

**AgInt no REsp 1.592.015 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2016/0080132-2

Número de Origem:

50026694120144047100 RS-50026694120144047100

Sessão Virtual de 23/04/2020 a 29/04/2020

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RECORRENTE : LUIZ CLÁUDIO DE LEMOS TAVARES

ADVOGADOS : JOSÉ EDUARDO SCHUH E OUTRO(S) - RS021578

MARINA ALVES DE OLIVEIRA - RS079160

VANESSA TISSIANI BORGES - RS085155

RECORRIDO : OS MESMOS

RECORRIDO : ASSOCIAÇÃO METODISTA DE AÇÃO SOCIAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO-
AMAS SBC

ADVOGADO : ANDRÉ MOREIRA MACHADO E OUTRO(S) - SP208612

RECORRIDO : UNIÃO

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - ATOS
ADMINISTRATIVOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : ASSOCIAÇÃO METODISTA DE AÇÃO SOCIAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO-
AMAS SBC

ADVOGADO : ANDRÉ MOREIRA MACHADO E OUTRO(S) - SP208612

AGRAVADO : UNIÃO

INTERES. : LUIZ CLÁUDIO DE LEMOS TAVARES

ADVOGADOS : JOSÉ EDUARDO SCHUH E OUTRO(S) - RS021578

MARINA ALVES DE OLIVEIRA - RS079160

VANESSA TISSIANI BORGES - RS085155

TERMO

A Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Brasília, 29 de abril de 2020